



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.720033/2007-15
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-001.057 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de setembro de 2021
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felícia Rothschild, Rafael Taranto Malheiro, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Com fundamento no § 13 do art. 58 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº. 343, de 2015, fui designada pelo Presidente da Turma para redigir o presente Acórdão, em face da extinção do mandato da Conselheira Relatora Bianca Felícia Rothschild.

O julgamento do processo ocorreu na sessão de 14/09/2021, na qual a Conselheira relatora fez a leitura do relatório e proferiu seu voto.

Dessa forma, adoto o relatório elaborado e o voto proferido pela I. Conselheira Relatora, a qual foi acompanhada à unanimidade pelos demais conselheiros.

Passo, assim, à transcrição do relatório da Conselheira Bianca Felícia Rothschild:

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-001.057 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13603.720033/2007-15

“Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

O contribuinte acima identificado apresentou diversas Declarações de Compensação (DCOMP's), utilizando-se do "Saldo Negativo de IRPJ" apurado no ano calendário de 2005 na extinção de seus débitos.

(...)

Em análise aos documentos protocolizados pelo contribuinte, a DRF/Contagem- MG emitiu aos 06/03/2008 o Despacho Decisório anexado às fls. 190 a 194.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE 4.1 A tempestividade da manifestação de inconformidade.

4.2 "Em decorrência da sistemática de antecipações nos recolhimentos de IRPJ, a Recorrente acabou por recolher o PIS-Repique durante o ano calendário de 2005 calculando-o sobre as antecipações do IRPJ. Com o encerramento do ano calendário, apurou ter recolhido a importância a maior de R\$ 5.987.319,47, dentro do qual estava a parcela do IRPJ recolhida a título de PIS."

4.3 "O Despacho Decisório objeto da presente Manifestação de Inconformidade foi elaborado com base em premissas equivocadas que, devidamente esclarecidas, comprovarão a existência e a efetividade do direito da Recorrente ver seu pedido de compensação deferido na integralidade."

4.4 Tece diversas considerações acerca da apuração do IRPJ, concluindo que "em relação ao IRPJ, os recolhimentos efetuados ao longo do ano calendário não representam um pagamento definitivo. Ao contrário, são meras antecipações do valor devido ao final do período, ao qual a obrigação do contribuinte estaria limitada."(grifos e negrito do original)

4.5 Apresenta também algumas considerações acerca da apuração do PIS-Repique, mencionando que "a base para o cálculo do PIS-Repique é o IRPJ devido; contudo, o IRPJ devido só é conhecido no encerramento do ano calendário; todos os recolhimentos do PIS-Repique com base no IRPJ apurado antes do encerramento do ano calendário se deram sob mera antecipação; se o saldo de IRPJ reduz ao encerrar o ano calendário, o PIS-Repique efetivamente devido também deve ser reduzido."

4.6 A harmonia entre a sistemática da apuração do IRPJ e do PIS-Repique "é que deve justificar a apuração e o aproveitamento do crédito pleiteado pela Recorrente." Invoca o Ato Declaratório SRF nº 39, de 1995 para concluir que "a apuração do PIS seguirá os mesmos princípios que devem ser observados conforme seja a opção do contribuinte para apuração e pagamento do IRPJ". Identifica e anexa os comprovantes de pagamento do PIS-Repique efetuados no decorrer do período.

4.7 Rechaça a aplicação do art. 170-A do CTN, argumentando que "a existência do crédito de PIS-Repique cuja compensação se pleiteia não depende de medida judicial. Em verdade, decorre da antecipação efetuada a maior no curso do ano calendário."

4.8 Por fim, propugna pelo "provimento da presente manifestação de inconformidade para admitir a restituição/compensação pretendida".

5. Considerando a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, a DRF encaminha o presente processo à DRJ, para julgamento da lide (fl. 250).

A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a defesa da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2005 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-001.057 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13603.720033/2007-15

COMPENSAÇÃO - CRÉDITO CONTESTADO JUDICIALMENTE.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de crédito, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Compensação não Homologada Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em manifestação anterior, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

É o relatório.

Este o foi o relatório da relatora original, reproduzido integralmente.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Redatora *ad doc*.

O voto trazido pela I. Conselheira Bianca Rothschild não conhecia do recurso em razão de sua intempestividade. Isto porque consta no processo despacho de fl.352, no qual informa que o recurso seria intempestivo pois a ciência do acórdão da DRJ teria se dado em 09/03/2009, enquanto que o recurso foi interposto em 13/04/2009, conforme carimbo apostado na primeira folha da peça (e-fl. 310).

Entretanto, durante a sessão, discutiu-se que não havia prova da data em que o acórdão da DRJ foi entregue no domicílio do contribuinte, pois não constava o Aviso de Recebimento dos Correios, apenas a tela de acompanhamento dos site dos Correios (e-fl. 308) e uma planilha da Unidade de Origem (e-fl. 309). Vide telas:

RO584738030BR - Histórico do Objeto

O horário não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.

Fl. 308

Data	Local	Situação
09/03/2009 16:37	CDD BETIM - BETIM/MG	Entregue
09/03/2009 11:47	CDD BETIM - BETIM/MG	Saiu para entrega

Conta SEDEX - saiba como contratar o SEDEX para sua empresa.

Endereçador - conheça o software gratuito dos Correios para geração de etiquetas.

[Nova Consulta](#)

[Imprimir](#)

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM - Avenida José Faria de Rocha, 100 - Contagem/MG - CEP: 32310-210
CONTRATO: ECT/SRF Nº 9912226018

NEFRON LTDA	R. PAULO DA ASSUNÇÃO, 88 - IND. -	CONTAGEM/MG	32215-270	AR	14	RO584737900BR
LEVI ARCEIO DA SILVA	R. MANACA, 226 - ELDORADO	CONTAGEM/MG	32310-230	AR	14	RO584737913BR
ELVECIO LUIZ ANDRADE	FAZENDA SOLIDAO, S/N - R. RAL	CONTAGEM/MG	35520-000	AR	14	RO584737927BR
GISELENE MARIA GOULART	R. CASUARINAS, 151 - ELDORADO	CONTAGEM/MG	32310-570	AR	14	RO584737935BR
MANOEL MESSIAS SANTOS	R. SARATIEL TAVARES FARIA	CONTAGEM/MG	32342-321	AR	28	RO584737944BR
CLENIR LIMA RIBEIRO	R. VIRIATO BORGES JUNIOR	CONTAGEM/MG	32632-010	AR	14	RO584737958BR
MARILIA FARIA	AV. DILSON DE OLIVEIRA, 1 - ALV. -	CONTAGEM/MG	32041-590	AR	38	RO584737961BR
ESTAMPARIA	R. JONAS BARCELLOS CORREIA, 215 -	CONTAGEM/MG	32210-260	AR	52	RO584737975BR
REGIGANT - RECUPERADORA DE PNEUS GIGANT	R. RIO ORENOCO, 884 - RIACHO DAS FLORES	CONTAGEM/MG	32580-420	AR	34	RO584737989BR
JOSE EVANILDO CURVELO DA SILVA	R. GOUVEIA, 231 - PQ SÃO JOAO	CONTAGEM/MG	32342-050	AR	14	RO584737992BR
SONIA SUELY DUTRA DE FREITAS	R. LUIZ GABRIEL DE RESENDE, 190 - M. BETIM	BETIM/MG	32510-635	AR	14	RO584738009BR
JULIANA ALVES DA SILVA DE MELO	R. ARNALDO ARAUJO, 100 - INGA	BETIM/MG	32632-080	AR	14	RO584738012BR
MARIA MONICA MAFALDA DE MELO	R. LOUIZ FRANCISCON, 173 - JD DAS FLORES	IBIRITE/MG	32400-000	AR	14	RO584738026BR
BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO	ROD FERNÃO DIAS, BR 381 KM 429 - D. BETIM	BETIM/MG	32530-000	AR	24	RO584738030BR
MG PARAFUSOS LTDA	AV. GENERAL DAVID SPINELLI, 33 - C. CONTAGEM	CONTAGEM/MG	32210-110	AR	56	RO584738043BR
BANCO REAL	AV. JOAO CESAR DE OLIVEIRA, 1275 -	CONTAGEM/MG	32315-000	AR	20	RO584738057BR

O patrono em sede de sustentação oral informou a existência de um Aviso de Recebimento no dia 12/03/2009 e defendeu a tempestividade do recurso.

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-001.057 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13603.720033/2007-15

Compulsando os autos, esta Turma verificou que além de não constar a prova do recebimento no domicílio do sujeito passivo, nos termos do art. 23, inciso II do Decreto n. 70.235/72, o endereço informado na intimação de e-fl. 307 não guardava relação com aquele constante da planilha de e-fl. 309. É de se observar que na intimação o endereço do sujeito passivo seria BR 381 em Contagem-MG, enquanto que na planilha o endereço é Betim/MG:

Contagem, 6 de março de 2009.

Ofício nº 317/2009/SAORT/DRFB-CON

Banco Fidis de S/A
Rod. Br 381, Km 429, Galpão 84 - Jardim Piemont
32.530-000 - Contagem - MG

Assunto: ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS.

Diante das inconsistências e da ausência do comprovação do recebimento do acórdão no domicílio do contribuinte, este Colegiado decidiu converter o julgamento em diligência para a Unidade de Origem:

- Comprovar a ciência da intimação do acórdão da DRJ, com prova do recebimento no domicílio tributário eleito;
- Trazer os esclarecimentos que entender necessários;
- Apresentar relatório e dar ciência ao contribuinte do relatório da diligência para que, no prazo de 30 dias, o mesmo possa se manifestar conforme prescrito no art.35 do Decreto nº 7574/2011, mormente quando o patrono apresentou aviso de recebimento com data diversa daquela informada nos autos.

Conclusão

Desta forma, o Colegiado votou por conhecer do Recurso Voluntário e por converter o julgamento em diligência nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite